



Prefeitura Municipal de Lambari

Diretoria de Compras e Licitações

Página 1 de 4

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2026

RECORRENTE: LABOR-CLINIC LTDA

RECORRIDA: WELTON RUBENS FILHO LABORATÓRIOS CLÍNICOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Labor-Clinic Ltda, no qual se questiona a habilitação da empresa Welton Rubens Filho Laboratórios Clínicos Ltda, alegando, em síntese, irregularidades na documentação apresentada, especialmente quanto à apresentação de documentos em nome da matriz e de estabelecimento diverso, bem como suposta ausência de documentação referente à unidade que funcionaria como ponto de coleta e armazenagem no Município de Lambari.

A recorrente sustenta que parte da documentação estaria apresentada em nome de CNPJ distinto, o que, em sua interpretação, demonstraria descumprimento das exigências editalícias relativas à habilitação da empresa vencedora.

Em contrarrazões, a empresa Welton Rubens Filho Laboratórios Clínicos Ltda refuta as alegações, afirmando que toda a documentação exigida pelo edital foi devidamente apresentada em nome da empresa licitante, bem como que os documentos referentes a outro CNPJ dizem respeito à filial localizada no Município de Lambari, destinada a atuar como ponto de coleta e armazenagem dos exames, em conformidade com as exigências do edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

II.1 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da documentação constante no sistema demonstra que a empresa Welton Rubens Filho Laboratórios Clínicos Ltda apresentou os documentos de habilitação exigidos pelo edital em nome da pessoa jurídica participante do certame, atendendo às exigências previstas nos itens correspondentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Verifica-se, ainda, que a documentação apresentada se encontra vinculada ao mesmo CNPJ cadastrado no Portal de Compras Públicas (PCP), correspondente à empresa participante do certame, não havendo divergência entre o cadastro utilizado para participação na licitação e os documentos de habilitação apresentados.





Prefeitura Municipal de Lambari

Diretoria de Compras e Licitações

Página 2 de 4

A recorrente sustenta que determinados documentos estariam vinculados a CNPJ distinto daquele apresentado na proposta. Entretanto, verifica-se que os documentos mencionados pela recorrente se referem especificamente aos alvarás sanitários e alvarás de funcionamento vinculados à unidade localizada no Município de Lambari.

Tais documentos foram apresentados pela recorrida com a finalidade de comprovar a existência de filial ou unidade operacional no município, a qual atuará como ponto de coleta e armazenagem dos materiais biológicos, conforme exigido no edital e no respectivo Termo de Referência.

Assim, observa-se que a documentação principal de habilitação foi apresentada em nome da empresa licitante, enquanto os alvarás referentes a outro CNPJ foram juntados exclusivamente para demonstrar a existência de estrutura física local apta à execução dos serviços, circunstância que não caracteriza irregularidade, mas sim reforça o atendimento às condições de execução do objeto licitado.

Tal interpretação encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da eficiência, afastando formalismos excessivos que não comprometam a competitividade ou a segurança da contratação.

Não se verifica, portanto, descumprimento das exigências editalícias quanto à habilitação da empresa recorrida.

II.2 – DA COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA NO MUNICÍPIO

O edital estabelece a necessidade de a empresa contratada possuir estrutura apta à realização de coleta e armazenagem dos exames no Município de Lambari, a fim de garantir a adequada prestação dos serviços à população. Nesse sentido, a apresentação de alvará sanitário e alvará de funcionamento vinculados à filial da empresa constitui meio legítimo de comprovação da existência dessa estrutura operacional.

Importante destacar que tais documentos são emitidos pelo poder público municipal e pelos órgãos de vigilância sanitária para o estabelecimento físico, sendo natural que estejam vinculados ao CNPJ da unidade local.

Portanto, a existência de documentos vinculados à filial não representa irregularidade na habilitação, mas sim demonstração de que a empresa possui estabelecimento apto a operar no município, em conformidade com as exigências do edital.

Tal entendimento encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 11, que estabelece que o processo licitatório deve assegurar seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando critérios objetivos previamente definidos no edital.



Prefeitura Municipal de Lambari

Diretoria de Compras e Licitações

Página 3 de 4

II.3 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

No que se refere à qualificação técnica, o item 9.12.2 do edital estabelece expressamente a exigência de apresentação de:

“Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica do profissional responsável pela empresa.”

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que foi indicado profissional responsável técnico devidamente habilitado, com apresentação de diploma e documentação profissional pertinente.

Todavia, considerando a exigência específica prevista no item 9.12.2 do edital, entende-se necessária a comprovação formal do título de especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da documentação apresentada, desde que não haja alteração da substância da proposta ou inclusão de documento que deveria constar originalmente da habilitação.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a realização de diligência complementar, permitindo à Administração confirmar o pleno atendimento ao requisito técnico estabelecido no edital, sem afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

III – CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise minuciosa do recurso administrativo interposto e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que as alegações da recorrente quanto à suposta irregularidade na documentação apresentada pela empresa Welton Rubens Filho Laboratórios Clínicos Ltda não se confirmam.

A documentação de habilitação foi apresentada em nome da empresa licitante, vinculada ao mesmo CNPJ cadastrado no Portal de Compras Públicas, conforme exige o edital, e os documentos vinculados a outro CNPJ referem-se à filial localizada no Município de Lambari, apresentados exclusivamente para demonstrar a existência de estrutura operacional apta à realização de coleta e armazenagem dos exames.





Prefeitura Municipal de Lambari

Diretoria de Compras e Licitações

Página 4 de 4

Tal circunstância não caracteriza irregularidade, estando em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, quanto à exigência prevista no item 9.12.2 do edital, referente à apresentação do Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica do profissional responsável pela empresa, entende-se necessária a realização de diligência para confirmação do atendimento integral ao requisito técnico estabelecido.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, decide-se **negar parcialmente** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Labor-Clinic Ltda, mantendo-se a habilitação da empresa Welton Rubens Filho Laboratórios Clínicos Ltda, uma vez que restou demonstrado que a documentação apresentada atende, em sua maior parte, às exigências do edital.

Esclarece-se que os alvarás sanitários e de funcionamento apresentados em nome de outro CNPJ referem-se à filial da empresa localizada no Município de Lambari, utilizados para comprovar a existência de estrutura física destinada à coleta e armazenagem dos exames, conforme previsto no edital.

Determina-se, contudo, a **abertura de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa Welton Rubens Filho Laboratórios Clínicos Ltda **apresente a comprovação do Título de Especialista em Análises Clínicas ou Patologia Clínica** do profissional responsável pela empresa, conforme exigência prevista no item 9.12.2 do edital.

Fica desde já consignado que **a não apresentação do referido documento no prazo estabelecido na diligência resultará na desclassificação da empresa do certame, por descumprimento de requisito de qualificação técnica previsto no edital**, com a consequente adoção das providências cabíveis para convocação do licitante subsequente, nos termos da legislação vigente.

Após o cumprimento da diligência ora determinada, o processo deverá retornar à análise desta autoridade para prosseguimento regular do certame.

Lambari, 09 de março de 2025.

Marcos Vinícius Dias da Silva
Pregoeiro Oficial

De acordo,

Vinicius Vilela Carvalho Severino
Assessoria Jurídica

